



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01284/2020

Torna públicas as listas dos inscritos para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar públicas as listas de vagas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Uberlândia.

Art. 2º A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Uberlândia, através de acesso facilitado e destacado na página inicial.

Art. 3º As listas de vagas deverão ser classificadas por Unidade Escolar da Rede Municipal e deverá conter:

I - O CPF do responsável pelo menor a quem se destina a vaga;

II - A quantidade de vagas ofertadas em cada escola, disponibilizando o número de vagas por série e, se possível, por turno;

III - A quantidade de pessoas inscritas em cada unidade escolar;

IV - Os candidatos selecionados, constando:

a) O CPF do representante legal do menor;

b) Data de nascimento do menor;

c) Data de solicitação da vaga.

d) Série em que o aluno será matriculado;

e) Turno em que o aluno será matriculado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01284/2020

f) Se o aluno faz jus a algum critério de preferência, conforme Instrução Normativa da Secretaria de Educação, e, se sim, qual.

Art. 4º A lista de espera deverá conter as mesmas informações da lista de candidatos selecionados, devendo ser atualizada semanalmente, respeitando a ordem de classificação.

Art. 5º Havendo risco à integridade da criança, adolescente ou de seu responsável legal, conforme a Lei Municipal nº 12.270/2015 ou por documento oficial expedido pela Vara da Infância e da Juventude em virtude de medida protetiva, a divulgação dos dados pessoais deverá ser suprimida, passando a constar apenas os 3 (três) últimos números do CPF do responsável legal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Prof. Edilson Gracioli
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei visa efetivar o direito ao acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. A Educação Infantil, assim como outros níveis de educação, é um direito constitucional garantido à nossa sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, é garante o direito à educação como um direito social, bem como a proteção à infância, dispondo, ainda, em seu art. 7º, inciso XXV, dispõe que é um direito social “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”. O acesso à informação viabiliza um direito constitucional sobre a transparência e publicidade dos atos da administração pública, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011, dispõe que o acesso à informação compreende o direito de obter informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. O art. 8º da supracitada Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01284/2020

dispõe que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Ainda, em seu §1º, inciso V, dispõe que, ao divulgar as informações, deverá constar, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. A necessidade da divulgação da lista de vagas das unidades escolares, bem como de sua lista de espera, garante a publicidade necessária para que os responsáveis possam acompanhar os critérios utilizados para selecionar os candidatos contemplados com as vagas, bem como para que possam acompanhar a posição da criança na lista de espera. Indubitavelmente, o acesso universal à educação é um dos direitos mais difíceis de serem concretizados, mas é imperativo para o nosso país, pois implica na garantia de muitos outros direitos básicos e sociais, principalmente às mulheres, ainda responsáveis majoritariamente pela filiação. A Lei 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que a educação básica obrigatória é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como a educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. No ano de 2019, no município de Uberlândia, de acordo com o Poder Público, através a Secretaria Municipal de Educação, o déficit para as séries iniciais é de cerca de 3,6 mil vagas para crianças de zero a três anos. A oferta irregular e a obscuridade da lista e os critérios de classificação deve ser encarada com muita responsabilidade, a fim de que se possa sanar os problemas e tratá-los com maior transparência. A privação de informações gera a sensação de desconfiança acerca das vagas nas creches e escolas, sensação, esta, que não é necessária. A falta de mecanismos de fiscalização contribui para o uso de influência política na distribuição das vagas, problemática que, por sua vez, representa a origem de todos os esforços que tem sido empreendidos para a transparência nos órgãos públicos. Considerando a importância dos meios de informação, prioritariamente os tecnológicos, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, o acesso às informações das listas de vagas e de espera permite o controle e a fiscalização em relação a política educacional pela sociedade e demais órgãos públicos.

Ver. Prof. Edilson Gracioli
Vereador